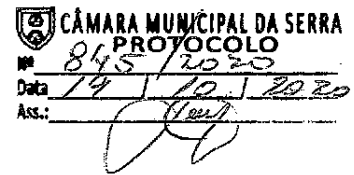




**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**MENSAGEM Nº 75 /2020.**

Serra, 09 de outubro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
**RODRIGO MARCIO CALDEIRA**  
Presidente da Câmara Municipal da Serra  
SERRA/ES

Senhor Presidente,

Cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 5.226/2020, de autoria do Vereador Rodrigo Marcio Caldeira, com a seguinte ementa: “**INSTITUI O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DA SERRA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – E-DOLM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Contudo, em que pese à nobre iniciativa do Ilustre Vereador proponente, comunico Vossa Excelência que, usando da competência que me é delegada, com fulcro no artigo 145, § 2º da Lei Orgânica Municipal (LOM), decidi opor VETO TOTAL ao referido Autógrafo de Lei, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Município (PROGER), o qual ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Palácio Municipal em Serra, em 09 de outubro de 2020.

**AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS**  
Prefeito Municipal

Proc. nº 38.579/2020  
mat



PROGER - PMS  
Fls. 39

P. 38579/2020

**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

**PARECER**

Processo nº. 38.579/2020

Órgão de origem: GP (Gabinete do Prefeito)

Assuntos: projeto de lei e funcionamento do poder legislativo

Senhor Diretor,

A Câmara de Vereadores encaminhou ao Chefe deste Poder Executivo o autógrafo da Lei nº. 5.226 de 9 de setembro de 2020, para sanção.

A lei dispõe sobre o "*Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo Municipal*".

É o brevíssimo relatório.

Neste parecer se analisa a constitucionalidade do projeto de lei para fins de sanção, sem os juízos da conveniência e da oportunidade políticas desta.

Do ponto de vista formal, então, se verifica que o Município tem autonomia, nos termos da Constituição, para se organizar administrativamente e tem também competência para legislar sobre assunto de interesse local.

No entanto, se verifica também que compete privativamente à Câmara dispor sobre o seu funcionamento, nos termos do art. 95, IV, da LOM (Lei Orgânica Municipal de 5 de abril de 1990):



PROGER - PMS  
Fls. 35  
P. 38579/2020

**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Art. 95** À Câmara Municipal, com autonomia administrativa e financeira e com as suas normas de funcionamento fixadas através de Regimento Interno, compete privativamente:

[...]

**IV** - organizar os serviços de sua Secretaria e disciplinar as normas de seu funcionamento;

Ou seja, a disciplina do “e-DOLM” é matéria “*interna corporis*” do legislativo, que prescinde da sanção do executivo e deve ser reservada à resolução.

Além disso, se verifica ainda que a iniciativa dessa resolução compete à Mesa da Câmara, nos termos do art. 114, I, da LOM:

**Art. 114.** À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

**I** - propor projetos de lei ou de resolução que criem, transformem ou extingam cargos ou funções dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

Portanto, para fins de sanção, se conclui que o projeto da Lei nº. 5.226 de 9 de setembro de 2020 é inconstitucional.

É o parecer.

Serra, 5 de outubro de 2020.

  
Bernardo de Souza Musso Ribeiro

Procurador municipal

OAB/ES 9.566